

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A)
PREGOEIRO(A)/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 51/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2023**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **PROSISTEM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELÉTRICOS MECÂNICOS E DE REFRIGERAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.542.945/0001-91, com sede na Rua Major Amarante, 488 – Arigolândia na cidade de Porto Velho - RO neste ato representada por seu representante legal Rogério Manoel Inácio Júnior, CPF nº 781.009.762-87, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação é plenamente tempestiva, quanto aos critérios de **obrigatoriedade** exigidos no termo de referência conforme a seguir:

(Transcreve do termo de referência)

INABILITAÇÃO DESTES CERTAME PÚBLICO.

14. A Contratada, optante pelo Simples Nacional, não poderá beneficiar-se da condição de optante, sendo sua exclusão obrigatória do Simples Nacional, a contar do mês seguinte ao da contratação.

15. A Contratada Optante pelo Simples Nacional fica obrigada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação a opção pelo Simples Nacional) a Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, li 1º, inc. 11, da Lei Complementar nº 123, de 2006". Acórdão nº 2798/201 O-Plenário, TC-025.664/2010-7).

II – FATOS.

Conforme o **Artigo 30 Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006** a exclusão do regime simples nacional dar-se somente nas hipóteses transcritas abaixo:

[Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do caput:

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

IV - na hipótese do inciso IV do caput:

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

III - inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V - cisão parcial; ou

VI - extinção da empresa.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

III – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

III– DIREITO.

Conforme o apontado, o estabelecido não corresponde com o que determina o Artigo 30 Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 visto que o faturamento bruto anual não ultrapassa o **(R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais))** nem faz menção a “mão de obra, situação que gera impedimento conforme transcrito acima do termo de referência.”

IV– PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital as devidas alterações em conformidade com a lei de licitações e acórdãos.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Velho/RO, 09 de fevereiro de 2023.



Rogério Manoel Inácio Júnior
Cel.: (69) 99283-1303
E-mail: rogerio@prosistemservicos.com.br

27.542.945/0001-91
PROSITEM Instalação e Manutenção de Sistemas
Elétricos, Mecânicos e de Refrigeração Eireli
Rua: Major Amarantes, nº 488
B. Arigolandia - CEP 76801-180
Porto Velho - RO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Proad n.º 51/2022
PREGÃO 1/2023



Resposta à impugnação da empresa PROSISTEM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELÉTRICOS MECÂNICOS E DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

DA TEMPESTIVIDADE

Recebo a impugnação como tempestiva, conforme § 2º, Art. 41, da Lei 8.666/1993 e Item 22.1 do Edital do Pregão Eletrônico 1/2023.

DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante requer que seja modificado os anexos do referido edital para que não conste os itens:

“14. A Contratada, Optante pelo Simples Nacional, não poderá beneficiar-se da condição de optante, sendo sua exclusão obrigatória do Simples Nacional, a contar do mês seguinte ao da contratação.

15. A Contratada Optante pelo Simples Nacional fica obrigada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, li 1', inc. 11, da Lei Complementar n' 123, de 2006". Acórdão n.' 2798/201 O-Plenário, TC-025.664/2010-7).”

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO QUANTO AO MÉRITO

Não se observa a necessidade de retificação do Edital **do Pregão Eletrônico 1/2023 e seus respectivos anexos**, visto que a redação está de acordo com o que preconiza a Lei Complementar 123/2006, Art. 17, XII, c/c Art. 30, II e Art. 31,II, por se encaixar na contratação de Cessão/locação de mão de obra.

Desta forma, quaisquer empresas optantes ou não pelo Simples poderão participar do Certame, porém os preços ofertados não receberão os benefícios do simples nacional.

Ademais, se a vencedora for optante do Simples Nacional estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional.

Vejam os:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do [inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#), a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;"

Ante o exposto, rejeito o pedido de impugnação da empresa PROSISTEM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELÉTRICOS MECÂNICOS E DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2023.

ÉDER PIRES PANTOJA
Pregoeiro
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região